



INDICAÇÃO Nº , DE 2020

(Autoria: Deputada JÚLIA LUCY)

Sugere ao Poder Executivo que determine a nomeação dos aprovados no concurso para Defensor Público do Distrito Federal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Governador do Distrito Federal, que nomeie os aprovados no último concurso para Defensor Público do Distrito Federal como previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, assim como, avalie a possibilidade da criação de 110 novos cargos para que se supra o déficit existente hoje, como consta na justificativa anexa.

JUSTIFICAÇÃO

Em 13 de março de 2020, foi homologado o II Concurso para o cargo de Defensor Público do Distrito Federal de Classe Inicial. Dos 125 (cento e vinte e cinco) aprovados, 15 (quinze) tomaram posse no último dia 12 de maio de 2020, sendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2020, prevê a nomeação de até 20 (vinte) pessoas nesse ano.

Com a entrada em exercício dos primeiros quinze aprovados, a Defensoria Pública do Distrito Federal passará a contar com 236 (duzentos e trinta e seis) Defensores Públicos e 4 (quatro) cargos vagos, considerando os 240 (duzentos e quarenta) cargos existentes hoje na Instituição.

A instituição alega que mesmo com a nomeação dos 4 (quatro) cargos existentes, este número ainda não é suficiente para atender com qualidade e eficiência a toda população vulnerável do Distrito Federal, como consta nos índices presentes na justificativa anexa. Pedem ainda, a criação de 110 cargos de Defensor Público para que se resolva de vez o déficit do órgão. (Documento em Anexo).

Como conclusão da justificativa, a Defensoria Pública alega:

- a) pelo menos 77% da população do Distrito Federal (2,3 milhões de pessoas) ter direito a acessar os serviços da Defensoria Pública;
- b) ser amplo o atual escopo de atuação da DPDF e estar este em constante

crescimento;

c) a DPDF atuar em apenas 80% das unidades jurisdicionais do Distrito Federal;

d) existirem cerca de 155 órgãos de execução da DPDF sem Defensor(a) Público(a) titular (cerca de 41% das 370 Defensorias existentes);

e) ser necessário o cumprimento da sentença que, em ação popular, reconheceu a lesividade da atuação dos colaboradores da Defensoria Pública no âmbito do Distrito Federal;

f) ter sido reconhecida pelo STJ e pelo TJDFT a insuficiência do quadro de Defensores(as) Públicos(as) da DPDF;

g) a CRFB/88 prever que até o final de 2022 todas as unidades jurisdicionais brasileiras devem contar com a atuação da Defensoria Pública; e

h) não existirem cargos na estrutura da DPDF para nomear todos os 125 (cento e vinte e cinco) aprovados no II Concurso para o cargo de membro da DPDF.

Assim sendo, esta Parlamentar sugere que se dê atenção especial a esta Instituição que exerce papel social de relevância para esta Capital. Nomeie-se os aprovados para os 4 cargos existentes e avalie-se a criação dos novos cargos.

Nestes termos, rogamos a aprovação dessa indicação.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputada JULIA LUCY
NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 16/06/2020, às 10:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0124916** Código CRC: **4AA9A534**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23— CEP 70094-902— Brasília-DF— Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00018538/2020-02

0124916v11

JUSTIFICATIVAS PARA A
CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS
DE DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)
DO DISTRITO FEDERAL DE
CLASSE INICIAL



Documento elaborado pela
Comissão de Aprovados(as) no II Concurso
Maio/2020

Sumário

INTRODUÇÃO	3
O PAPEL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DOS VULNERÁVEIS	3
A VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA	5
A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	5
A NECESSIDADE DE REFORÇAR PELA VIA LEGISLATIVA A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL	6
O PAPEL DE AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)	8
OS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL: A POPULAÇÃO VULNERÁVEL	9
A INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) PARA ATENDER A TODA POPULAÇÃO VULNERÁVEL DO DISTRITO FEDERAL	10
A) DO AMPLO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA	10
B) DA INSUFICIÊNCIA DO QUADRO DE DEFENSORES PÚBLICOS RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	13
C) DA VACÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA DPDF	14
D) DA SITUAÇÃO DOS COLABORADORES.....	19
E) DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS.....	22
O CUMPRIMENTO DO ART. 98 DO ADCT	22
OS BAIXOS ORÇAMENTOS DESTINADOS À DEFENSORIA PÚBLICA	23
A MANIFESTAÇÃO POPULAR EM PROL DE MAIS DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NO DF	24
CONCLUSÃO	25

INTRODUÇÃO

Em 13 de março de 2020, foi **homologado o II Concurso para o cargo de Defensor(a) Público(a) do Distrito Federal de Classe Inicial**¹. Dos 125 (cento e vinte e cinco) aprovados(as), 15 (quinze) tomaram posse no último dia 12 de maio de 2020², sendo que a LDO 2020 prevê a nomeação de até 20 (vinte) pessoas nesse ano³.

Com a entrada em exercício dos primeiros quinze aprovados, a Defensoria Pública do Distrito Federal passará a contar com 236 (duzentos e trinta e seis) Defensores(as) Públicos(as) e 4 (quatro) cargos vagos, considerando os **240 (duzentos e quarenta) cargos existentes hoje** na Instituição⁴. Esse número, por outro lado, ainda não é suficiente para atender com qualidade e eficiência a toda população vulnerável do Distrito Federal.

Para que se garanta a essa parcela da população a possibilidade de acesso à justiça, missão da Defensoria Pública como instituição constitucionalmente vocacionada à promoção dos direitos humanos, é imperiosa a nomeação de todos os 125 (cento e vinte e cinco) aprovados no referido concurso público o mais brevemente possível. Por isso, sugere-se a **criação de 110 (cento e dez) cargos de Defensor(a) Público(a) de Classe Inicial nos quadros da Defensoria Pública do Distrito Federal**, pelas razões que se passa a expor.

O PAPEL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DE DEFESA DOS VULNERÁVEIS

A Defensoria Pública é uma das carreiras jurídicas previstas na Constituição Federal e, juntamente com a Magistratura, o Ministério Público e as Advocacias Privada e Pública, compõe o Sistema de Justiça. Divide-se em Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Distrito Federal e Defensorias Públicas dos Estados (art. 2º da Lei Complementar Nacional nº 80/1994).

¹ Disponível em: <https://www.dodf.df.gov.br/listar#2020/03_Março/DODF_049_13-03-2020> – pág. 47.

² Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/novos-defensores-publicos-do-df-tomam-posse-em-cerimonia-virtual-inedita/>>.

³ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/07-%E2%80%93-Anexo-IV-%E2%80%93-Acr%C3%A9scimo-em-Pessoal-%E2%80%93-LDO-2020-atualizado.pdf>> – pág. 3. Acesso em 18/05/2020.

⁴ Tais cargos dividem-se entre 100 (cem) na Classe Especial, 100 (cem) na Classe Intermediária 100 e 40 (quarenta) na Classe Inicial, conforme Resolução nº 218/2020 da DPDF. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/RESOLUC%CC%A7A%CC%83O-N%C2%BA-218-2020-ANTIGUIDADE-1.pdf>> - Acesso em 18/05/2020.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 define a **Defensoria Pública** como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa**, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de **forma integral e gratuita**, aos **necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna.

Portanto, cabe-lhe, nessas esferas, a defesa não só dos interesses e **direitos individuais** daqueles que não têm condições financeiras para custear a prestação dos serviços de atendimento jurídico sem que haja prejuízo da sua subsistência ou de sua família, mas também dos **interesses e direitos coletivos em sentido amplo**.

A Defensoria Pública trabalha em três linhas principais para proteção integral e gratuita do cidadão necessitado:

- na **atuação judicial**, a mais conhecida, em ações promovidas perante o Poder Judiciário;
- na **atuação extrajudicial e psicossocial**, tenta resolver os conflitos sem levá-los ao Poder Judiciário, por meio de acordo entre as partes, por exemplo;
- na **orientação jurídica**, conscientiza as pessoas através da educação em direitos e orientação preventiva.

Além de promover a defesa dos vulneráveis econômicos, a Defensoria Pública atua, ainda, em prol dos considerados **vulneráveis sociais** – aqueles que apresentam dificuldades de acesso ao sistema de justiça – e também dos **vulneráveis jurídicos** – os quais, independentemente da renda, necessitam da tutela jurisdicional de imediato, ou não tenham advogado de defesa constituído em processos criminais, ou necessitam de curador especial.

No cumprimento de sua missão constitucional, a Defensoria Pública age em **diversas áreas** jurídicas, tais como: defesa do patrimônio; defesa da harmonia familiar; defesa da liberdade e do devido processo legal; defesa de crianças, adolescentes, mulheres, idosos, pessoas com deficiência e de outras pessoas em situação de risco; defesa dos usuários de serviços públicos; e defesa dos direitos humanos.

A VISÃO DA SOCIEDADE SOBRE A DEFENSORIA PÚBLICA

Tendo em vista que desenvolve um trabalho de relevância ímpar frente a grande parcela da população brasileira, a Defensoria Pública foi apontada como a **mais confiável, com melhor avaliação e mais conhecida pela sociedade entre as instituições do Sistema de Justiça**, de acordo com Diagnóstico de Imagem encomendado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) à Fundação Getúlio Vargas (FGV), publicado em Dezembro de 2019⁵.

O resultado reforça pesquisa publicada em Setembro de 2017 pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), realizada pela GMR Inteligência & Pesquisa, que apontou a Defensoria Pública como a **instituição mais importante para a sociedade e com a maior confiança entre as instituições do Sistema de Justiça**⁶.

A IMPORTÂNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O papel constitucional desempenhado pela Defensoria Pública consubstancia **o direito fundamental do indivíduo quanto ao acesso à jurisdição e à ordem jurídica justa**, revelando-se, portanto, como via precípua que deve ser tutelada e assegurada para, assim, ser efetivado um verdadeiro Estado Democrático de Direito, o qual se realiza quando qualquer pessoa é capaz de exercer a cidadania postulando seus direitos em juízo em igualdade de condições com a parte adversa.

Destarte, embora se trate de prestação de serviço público, essa atuação não pode ser compreendida como mera concessão estatal, e sim como **meio de viabilizar a materialização de direito fundamental garantido constitucionalmente** por meio de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, tal como prevê o art. 5º, §1º, da Carta Magna (STF, ADI 3965, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, publicado em 30/03/2012).

⁵Disponível em: <<http://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2019/12/ESTUDO-DA-IMAGEM-DO-JUDICIA%CC%81RIO-BRASILEIRO.pdf>> – pág. 19.

⁶Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Apresenta%C3%A7%C3%A3o_da_pesquisa_CNMP_V7.pdf> – pág. 19 e ss.

Despontando como uma das mais relevantes instituições públicas, fundamentalmente **comprometida com a democracia, a efetividade da Constituição Brasileira e a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária**, a Defensoria Pública do Distrito Federal deve ser aparelhada para cumprimento de seu mandamento constitucional, principalmente por meio de reforço do seu quadro de membros.

A NECESSIDADE DE REFORÇAR PELA VIA LEGISLATIVA A DEFENSORIA PÚBLICA NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

A Defensoria Pública ainda é uma **instituição em crescimento e expansão** em todo o País, apesar de sua inegável imprescindibilidade para a sociedade. Por isso, é continuamente necessário que medidas legislativas para reforço da Instituição sejam tomadas, que complementem o quadro abaixo:

1. Constituição Federal de 1988: Passou a prever a Defensoria Pública como instituição essencial à Justiça para a defesa das pessoas em situações de vulnerabilidades.
2. Lei Complementar Nacional nº 80/94: Organizou a Defensoria da União e do Distrito Federal e previu normas gerais para as Defensorias dos Estados.
3. Emenda à Constituição Federal nº 45/2004: Conferiu autonomia administrativa às Defensorias Públicas Estaduais, que também passaram a poder elaborar sua proposta orçamentária.
4. Lei Complementar Nacional nº 132/2009: Alterou a LC nº 80/94 e conferiu nova feição à Instituição, inclusive para atuação coletiva, colocando o(a) Defensor(a) como agente de transformação social.
5. Lei Complementar Distrital nº 828/2010: Regulou a prestação de assistência jurídica pelo Distrito Federal, que era feita desde de 1987 pelo Centro de Assistência Judiciária – CEAJUR.

6. Emenda à Constituição Federal nº 69/2012: A competência para implantação da Defensoria Pública no Distrito Federal passou legalmente e definitivamente da União Federal para o Distrito Federal. Essa emenda também previu que à Defensoria Pública do Distrito Federal fossem aplicados os mesmos princípios e regras que, nos termos da Constituição Federal, regem as Defensorias Públicas dos Estados.

7. Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal nº 61/2012: Transformou o antigo CEAJUR na Defensoria Pública do Distrito Federal.

8. Emenda à Constituição Federal nº 80/2014: Em 2013, com o lançamento do Mapa da Defensoria Pública no Brasil⁷, verificou-se que apenas 28% das Comarcas do país contavam com Defensores(as) Públicos(as). Para mudar essa realidade **foi promulgada em 2014 a Emenda Constitucional nº 80, incluindo o art. 98 no ADCT, que prevê que até 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com a presença da Defensoria Pública.**

No âmbito internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, assevera o direito irrenunciável da pessoa acusada a ser assistida por um defensor proporcionado pelo Estado (art. 8.2, alínea “e”). Como base em tal dispositivo, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA editou as seguintes resoluções:

➤ Resolução nº 2.656/2011: incentivou a criação da Defensoria Pública pelos países membros, assim como recomendou que sejam asseguradas as garantias como independência e autonomia funcional para os Defensores Públicos (cujas premissas foram reforçadas pela Resolução nº 2.714/2012).

➤ Resolução nº 2.801/2013: além de reafirmar os princípios orientadores das resoluções anteriores (criação das Defensorias Públicas e garantia da autonomia e independência funcional), asseverou a importância destes como parte dos esforços dos Estados membros para garantir um serviço público eficiente, livre de ingerências e controles indevidos da parte de outros poderes do Estado que afetem sua autonomia funcional.

⁷ Trabalho realizado em conjunto pela Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/sites/images/downloads/mapa_defensoria_publica_no_brasil_19_03.pdf.

➤ Resolução nº 2.821/2014: reiterou aos Estados membros que já dispõem do serviço de assistência jurídica gratuita que adotem medidas destinadas a que os defensores públicos oficiais contem com um orçamento adequado e gozem de independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica.

Portanto, para dar continuidade à evolução no âmbito legislativo do crescimento e fortalecimento da Defensoria Pública, bem como **cumprimento ao comando constitucional do art. 98 do ADCT**, é preciso, especificamente no âmbito do Distrito Federal, que sejam criados mais cargos de Defensor(a) Público(a).

O PAPEL DE AGENTE DE TRANSFORMAÇÃO SOCIAL DO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A)

Os(As) Defensores(as) Públicos(as) são **agentes políticos(as) de transformação social**, com a responsabilidade de prestar assistência jurídica integral, gratuita e de qualidade aos necessitados, em defesa da dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social.

Diante disso, a **atuação da Instituição mostra-se essencial no Distrito Federal, o qual é marcado pela desigualdade social**. A maior parte da população da região convive com ausências das mais básicas e a própria invisibilidade, registrando o segundo maior índice de desigualdade do País, atrás apenas do Estado de Sergipe. Isso é demonstrado pelo Índice de Gini, responsável por medir a desigualdade com índices que variam de 0 a 1 (0 é o ideal de igualdade e 1 é o pior grau de desigualdade). O índice do Distrito Federal em 2018 foi de 0,569, sendo que o do Brasil foi de 0,545 no mesmo ano⁸.

Exercendo o seu **papel de promover a inclusão social da população vulnerável**, a Defensoria Pública é capaz de ajudar a reverter tais números. No entanto, a Instituição só consegue exercer devidamente o seu múnus constitucional quando conta com um número adequado de Defensores(as) Públicos(as) em exercício, o que, no entanto, não vem ocorrendo no âmbito do Distrito Federal, perpetuando a desigualdade social nessa unidade da Federação.

⁸ Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf>> – págs. 52 e 53.

OS DESTINATÁRIOS DOS SERVIÇOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL: A POPULAÇÃO VULNERÁVEL

Como dito, uma Defensoria Pública equipada e que preste um serviço público de qualidade é um direito fundamental do cidadão necessitado, conforme art. 5º, LXXIV, da CRFB. Nesse sentido, **podem ser usuários dos serviços da Defensoria Pública todas as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social ou jurídica.**

No âmbito do Distrito Federal, considera-se pessoa em situação de vulnerabilidade econômica, de acordo com a Resolução nº 140/2015 do Conselho Superior da DPDF⁹, aquela que:

- Tenha renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos.
- Não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 20 salários mínimos.
- Não seja proprietária, titular de direito à aquisição, usufrutuária ou possuidora a qualquer título de mais de um imóvel.

Por seu turno, a mesma Resolução considera socialmente vulnerável a pessoa que apresente dificuldades de acesso ao sistema de justiça, em virtude de obstáculos decorrentes da condição de criança; de adolescente; de idoso; de pessoa com deficiência; de mulher vítima de violência doméstica ou familiar; de pessoa em situação de rua; de pessoa em situação de privação de liberdade; ou de vítima de preconceito de raça, etnia, origem, gênero, identidade de gênero e orientação sexual.

Por fim, a referida Resolução considera juridicamente vulnerável, independentemente de renda, a pessoa que necessite da tutela jurisdicional de imediato – sob pena de grave risco à sua vida ou à sua saúde – e a pessoa que seja destinatária da atuação legal da Defensoria Pública, em casos como o de processos criminais, para os quais o réu, apesar de devidamente intimado, não tenha advogado de defesa; ou de exercício da função de curador especial, nos termos da legislação processual vigente.

⁹ Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/02/RESOLU%C3%87%C3%83O-n%C2%BA-140-de-24-06-2015-Hipossufici%C3%A4ncia-CONSOLIDADA-Resolu%C3%A7%C3%A3o-212-1.pdf>> - Acesso em 18/05/2020.

A INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) PARA ATENDER A TODA POPULAÇÃO VULNERÁVEL DO DISTRITO FEDERAL

A) DO AMPLO ESCOPO DE ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

Conforme exposto acima, a Defensoria Pública é responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita aos vulneráveis econômicos, sociais e jurídicos, para a defesa de direitos individuais e coletivos, no âmbito judicial e extrajudicial. Ou seja, o seu **escopo de atuação é bastante amplo, o que faz o atual quadro de Defensores(as) Públicos(as) ser insuficiente**. Atualmente, dos(as) 236 (duzentos e trinta e seis) Defensores(as) Públicos(as) em exercício, 7 (sete) não participam dos Órgãos de Execução da Defensoria Pública¹⁰, os quais são compostos, assim, por 229 (duzentos e vinte e nove) Defensores(as) Públicos(as).

A Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios do Distrito Federal (PDADDF)¹¹, de 2018, revela que 66,7% dos domicílios do DF possuem renda familiar mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos, o que torna **pelo menos 77,5% dos moradores do DF (aproximadamente 2.304.850 pessoas) potenciais usuários dos serviços da Defensoria do DF, levando-se em consideração apenas o critério objetivo da renda** (renda familiar mensal não superior a cinco salários mínimos).

É preciso considerar ainda que, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), estudos revelam que mais de 500 milhões de pessoas no mundo serão empurradas para a pobreza¹². No Brasil, a **previsão do Banco Mundial é que 5,4 milhões de brasileiros entrarão para a extrema pobreza por conta da crise causada pelo vírus**. Isso é, o número de pessoas vivendo com menos de US\$ 1,90 por dia no Brasil aumentaria para 14,7 milhões até o fim de 2020, sendo que a taxa de pobreza extrema chegaria a 7% da população, o maior patamar de miseráveis desde 2006, quando 7,2% dos brasileiros viviam nessas condições¹³⁻¹⁴.

¹⁰ De acordo com o art. 12 da Lei Complementar Distrital nº 828/2010, não compõem os órgãos de execução os cargos de: Defensor Público-Geral (ocupado atualmente pela Dra. Maria José Silva Souza de Nápolis), 1º e 2º Subdefensor Público-Geral (Dr. João Carneiro Aires e Dr. Danniel Vargas de Siqueira Campos), Corregedor-Geral (Dr. João Marcelo Mendes Feitoza), Assessor Jurídico (Dr. Valter Gondim Pereira), Coordenador da Assessoria Especial (Dr. Leonardo Melo Moreira), Diretor da EASJUR (Dr. Evenin Eustáqui de Ávila).

¹¹ Disponível em: <<http://www.codeplan.df.gov.br/pdad-2018/>>.

¹² Disponível em: <<https://oxfam.org.br/noticias/coronavirus-vai-empurrar-meio-bilhao-de-pessoas-para-a-pobreza/>> - link para o estudo na página.

¹³ Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/pandemia-deve-lancar-mais-54-milhoes-de-brasileiros-na-extrema-pobreza-em-2020-24382499>>.

No entanto, como mencionado acima, o escopo da Defensoria Pública não é apenas o vulnerável econômico e a defesa dos direitos individuais, o que aumenta o número de pessoas que têm direito a acessá-la. Também deve a Defensoria atuar em prol dos:

➤ **Vulneráveis sociais**¹⁵.

Merece destaque o caso da mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Os arts. 27 e 28 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) determinam que a mulher nessa situação deve estar acompanhada de advogado em todos os atos processuais, cíveis e criminais, e que a ela é garantido os serviços da Defensoria Pública.

Ocorre que, conforme se demonstrará adiante, existem diversas Defensorias de atendimento à mulher vítima de violência doméstica ou familiar no Distrito Federal que não contam com nenhum(a) Defensor(a) Público(a).

Além disso, é preciso verificar que, muitas vezes, a Defensoria Pública deve atuar na defesa tanto da vítima quanto do agressor e que o mesmo Defensor Público não pode exercer ambos os múnus, devendo um outro fazê-lo à luz das regras de tabelamento (art. 4º-A, inciso V, da Lei Complementar Nacional nº 80/94). Tal cenário aumenta a necessidade de Defensores(as) Públicos(as) atuando em tais Defensorias.

➤ **Vulneráveis jurídicos.**

Como nesse caso o critério de renda não é determinante, praticamente toda a população do Distrito Federal que (i) necessite da tutela jurisdicional de imediato, sob pena de grave risco à sua vida ou à sua saúde, ou (ii) em processo criminal, não tenha constituído advogado de defesa, ou (iii) necessite de curador especial, é potencial usuária da Defensoria Pública.

¹⁴ Disponível em: <<http://wrlld.bg/vn8630qFsDt>> - pág. 55.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-do-df-solicita-a-renovacao-de-medidas-protetivas-para-mulheres-vitimas-de-violencia-e-tjdft-aceita-o-pedido/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-consegue-liminar-que-obriga-o-df-a-apresentar-medidas-de-prevencao-a-pandemia-em-prol-da-populacao-em-situacao-de-rua/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-do-df-impetra-habeas-corpus-em-favor-de-adolescentes-que-aguardam-julgamento-internados-alem-do-prazo-determinado-por-lei/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-cobra-plano-de-contingencia-em-unidades-psiquiatricas-para-combater-a-covid-19/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-pede-que-gdf-tome-medidas-em-prol-das-pessoas-com-deficiencia-durante-a-pandemia/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-pede-auxilio-emergencial-ao-governo-para-instituicoes-de-abrigamento-de-idosos-do-df/>>.

➤ **Direitos coletivos**¹⁶.

Tanto o STF quanto o STJ já reconhecem a legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública em ordem a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, as pessoas necessitadas, conforme determina o art. 134 da CRFB.

Ressalte-se que os Tribunais Superiores reconhecem tal legitimidade não apenas para defesa dos direitos dos necessitados econômicos, mas também dos necessitados jurídicos, ou seja, daqueles que não necessariamente são carentes de recursos econômicos, mas encontram dificuldades para ingressarem em juízo para defender seus direitos (STF, RE 733433/MG, Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, julgado em 04/11/2015; STJ, EREsp 1192577-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015). Veja-se, por exemplo, que com o reconhecimento de tal legitimidade houve um aumento gradativo do ajuizamento de ações civis públicas pela DPDF entre 2010 e 2018¹⁷.

Não bastasse, a Defensoria Pública, **além da atuação judicial, também atua extrajudicialmente**, ajudando a população na resolução de seus problemas, através da mediação, conciliação e outros mecanismos¹⁸. Ou seja, incentiva o diálogo e a construção de soluções mais efetivas pelas próprias partes, sendo inclusive uma de suas funções institucionais (art. 4º, II, da Lei Complementar Nacional nº 80/1994). Isso contribui para a redução de ações judiciais, a celeridade processual e a economia de recursos públicos. Veja-se, por exemplo, o aumento dos acordos judiciais e extrajudiciais celebrados com a participação da Defensoria Pública desde 2010¹⁹:

Atividades/Anos de	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
ACORDO EXTRAJUDICIAL	646	1.836	1.946	1.841	1.608	1.148	1.293	1.967	1.020
ACORDO JUDICIAL	5.139	7.621	6.384	5.295	5.794	3.315	3.718	5.921	9.839

¹⁶Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/liminar-deferida-pela-justica-em-acao-coletiva-proposta-pela-defensoria-do-df-obriga-planos-de-saude-a-abrirem-mao-do-prazo-de-carencia-em-casos-de-urgencia-e-emergencia-referentes-ao-novo-corona-viru/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-consegue-a-garantia-de-tratamento-domiciliar-a-127-pacientes-dependentes-de-oxigenio/>>.

Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/em-habeas-corpus-coletivo-defensoria-publica-do-df-luta-pela-prisao-domiciliar-de-detentos-que-fazem-parte-do-grupo-de-risco-da-covid-19/>>.

¹⁷Disponível em: <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/ATIVIDADES_DOS_MEMBROS_DA_DPDF_2018_CONSOLIDADOS_2019.pdf> – Acesso em 18/05/2020.

¹⁸Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/defensoria-publica-do-df-incentiva-a-mediacao-e-a-conciliacao-em-curso-de-capitacao-para-liderancas-comunitarias/>>.

¹⁹Disponível em: <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2017/09/ATIVIDADES_DOS_MEMBROS_DA_DPDF_2018_CONSOLIDADOS_2019.pdf> - Acesso em 18/05/2020.

Ainda, a DPDF desenvolve diversos **programas sociais** como Educação em Direitos, Conhecer Direito, o Direito para a Liberdade e a Renovação, Meu Condomínio Legal, Centro Pop Rua, entre outros, responsáveis por beneficiar inúmeras pessoas e trazê-las da margem para o centro da sociedade²⁰.

B) DA INSUFICIÊNCIA DO QUADRO DE DEFENSORES PÚBLICOS RECONHECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do amplo escopo de atuação da Defensoria Pública e da insuficiência do número de seus membros, **a defasagem do quadro foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 59.413/DF, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**, que destacou as dificuldades pelas quais a Defensoria Pública do Distrito Federal passa na busca pela efetiva implantação e instalação da Instituição:

*“Ora, no RMS 49.902/PR, a Quinta Turma desta Corte já teve oportunidade de **examinar as dificuldades pelas quais passa a efetiva implantação e instalação da Defensoria Pública** no país, reconhecendo, inclusive, na ocasião, que a Defensoria Pública da União ainda não está aparelhada ao ponto de dispensar-se, no âmbito da Justiça Federal, a atuação dos advogados voluntários e dos núcleos de prática jurídica das universidades até mesmo nas grandes capitais. **A desproporção entre os assistidos e os respectivos defensores é evidente!***

*O mesmo quadro parece se repetir em relação à Defensoria Pública do DF, pelo que se depreende do número de defensores existentes na atualidade em comparação com o número de magistrados e de promotores, assim como pelo que se depreende da comparação dos orçamentos disponibilizados a cada uma das instituições. **Há inclusive informação de que, com o número de defensores existentes, somente 80% das Varas distritais são assistidas pela Defensoria e, mesmo assim, à custa de acumulação de duas ou mais Varas por seus profissionais.***

Provavelmente em função de tais dificuldades do Estado, a Emenda Constitucional nº 80/2014 conferiu nova redação ao art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu um prazo para instalação de serviços mínimos prestados pela Defensoria, verbis:

‘Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.” (RMS 59.413/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, publicado em 20/05/2019)

²⁰ Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/escola-2/>> - Acesso em 10/05/2020.

C) DA VACÂNCIA DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DA DPDF

Atualmente, **existem 370 órgãos de execução** na estrutura funcional da Defensoria Pública do Distrito Federal, denominados “Defensorias”. De acordo com a Resolução nº 30/2006 do Conselho Superior da Defensoria Pública²¹, cada Defensoria poderá ser vinculada a um ou mais órgãos jurisdicionais ou ter a atribuição especializada do Núcleo a que integre. Perante cada órgão jurisdicional poderão atuar uma ou mais Defensorias, conforme a necessidade do serviço. Elas são criadas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Distrito Federal a partir da constatação da necessidade de atuação institucional, para o exercício de atividade jurisdicional ou extrajurisdicional por meio de um Defensor Público.

Há uma expressiva disparidade entre a quantidade de Defensores Públicos e a quantidade de Defensorias existentes, já que **155 (41%) delas não possuem um membro titular**²². São essas:

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE ÁGUAS CLARAS E VICENTE PIRES:

1. 2ª Defensoria Cível
2. 3ª Defensoria Cível
3. 2ª Defensoria de Família, Órfãos e Sucessões
4. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE ATENDIMENTO INTEGRADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

5. 2ª Defensoria de Atendimento Integrado

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE BRASÍLIA

6. 13ª Defensoria Cível
7. 14ª Defensoria Cível
8. 2ª Defensoria do Júri
9. 2ª Defensoria de Entorpecentes
10. 4ª Defensoria Criminal
11. 5ª Defensoria Criminal
12. 6ª Defensoria Criminal
13. 7ª Defensoria Criminal
14. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

²¹ Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/RESOLU%C3%87%C3%83O-N%C2%BA-30-2006-consolidada-RESOLU%C3%87%C3%83O-150.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

²² Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Quadro-de-Lota%C3%A7%C3%A3o_03.04.pdf> - Acesso em 13/05/2020.

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE BRAZLÂNDIA

- 15. 2ª Defensoria do Júri
- 16. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE CEILÂNDIA

- 17. 3ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 18. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DO CONSUMIDOR

- 19. 3ª Defensoria do Consumidor
- 20. 4ª Defensoria do Consumidor

NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DAS MULHERES

- 21. 2ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
- 22. 3ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres
- 23. 4ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE DEFESA DA SAÚDE

- 24. 3ª Defensoria da Saúde
- 25. 4ª Defensoria da Saúde
- 26. 5ª Defensoria da Saúde
- 27. 6ª Defensoria da Saúde

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DAS FAMÍLIAS DE BRASÍLIA

- 28. Defensoria de Órfãos e Sucessões

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA FAZENDA PÚBLICA DO DF

- 29. 7ª Defensoria da Fazenda Pública
- 30. 8ª Defensoria da Fazenda Pública
- 31. 3ª Defensoria do Juizado Fazendário
- 32. 4ª Defensoria do Juizado Fazendário

NÚCLEO DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS – NDH

- 33. 1ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
- 34. 2ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
- 35. 4ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos
- 36. 6ª Defensoria de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

- 37. 6ª Defensoria de Execução de Medidas Socioeducativas
- 38. 7ª Defensoria de Execução de Medidas Socioeducativas

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE EXECUÇÕES PENAIS

39. 12ª Defensoria de Execuções Penais
40. 1ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
41. 2ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
42. 3ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
43. 4ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
44. 5ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
45. 6ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
46. 7ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
47. 8ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
48. 9ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
49. 10ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
50. 11ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
51. 12ª Defensoria de Atendimento Penitenciário
52. 3ª Defensoria de Execuções das Penas e Medidas Alternativas
53. 4ª Defensoria de Execuções das Penas e Medidas Alternativas
54. 4ª Defensoria de Execuções das Penas em Regime Aberto
55. 1ª Defensoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Execuções Penais
56. 2ª Defensoria de Tutela Coletiva do Núcleo de Execuções Penais

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO FÓRUM JÚLIO MIRABETE

57. Defensoria de Falência e Concordatas
58. Defensoria de Executivos Fiscais
59. Defensoria de Proteção às Vítimas de Violência

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO GAMA

60. 2ª Defensoria Criminal
61. 2ª Defensoria do Júri
62. 1ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
63. 2ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
64. Defensoria de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
65. 2ª Defensoria de Atendimentos Iniciais e da Curadoria Especial
66. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO GUARÁ

67. 1ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Recursal Cível
68. 2ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e Recursal Cível
69. Defensoria de Precatórios, Curadoria Especial, Colidências e de Conciliação e Mediação Judicial
70. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO DF

- 71. 3ª Defensoria Cível
- 72. 4ª Defensoria Cível
- 73. 1ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 74. 2ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE ATENDIMENTOS INICIAIS DE BRASÍLIA

- 75. 3ª Defensoria de Família, Sucessões e Registros Públicos
- 76. 4ª Defensoria de Família, Sucessões e Registros Públicos
- 77. 2ª Defensoria Cível e de Falências
- 78. 2ª Defensoria de Fazenda Pública e dos Acidentes de Trabalho do DF

DEFENSORIA ITINERANTE

- 79. Defensoria Itinerante

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS E DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE BRASÍLIA

- 80. 3ª Defensoria do Juizado de Violência Doméstica de Brasília
- 81. 1ª Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 82. 2ª Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 83. 3ª Defensoria do Juizado Especial
- 84. 1ª Defensoria do Juizado Especial Cível de Brasília
- 85. 2ª Defensoria do Juizado Especial Cível de Brasília
- 86. 3ª Defensoria do Juizado Especial Cível de Brasília

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO NÚCLEO BANDEIRANTE

- 87. Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
- 88. Defensoria do Júri
- 89. Defensoria de Atendimento Iniciais
- 90. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PARANOÁ E DO ITAPO

- 91. 2ª Defensoria Cível
- 92. 1ª Defensoria Criminal
- 93. 2ª Defensoria do Júri
- 94. Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 95. Defensoria do Juizado Especial Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
- 96. 2ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 97. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE PLANALTINA

- 98. 1ª Defensoria Cível
- 99. 2ª Defensoria do Júri
- 100. Defensoria do Juizado Especial Criminal

- 101. 2ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 102. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO PLANTÃO, DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E DA TUTELA COLETIVA DOS PRESOS PROVISÓRIOS

- 103. 4ª Defensoria do Plantão
- 104. 1ª Defensoria de Audiências de Custódia
- 105. 2ª Defensoria de Audiências de Custódia
- 106. 3ª Defensoria de Audiências de Custódia
- 107. 4ª Defensoria de Audiências de Custódia

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO RECANTO DAS EMAS

- 108. Defensoria de Atendimento Iniciais
- 109. Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 110. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO RIACHO FUNDO

- 111. Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 112. Defensoria de Atendimento Iniciais
- 113. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SAMAMBAIA

- 114. 2ª Defensoria do Júri
- 115. 1ª Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 116. 2ª Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 117. 1ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 118. 3ª Defensoria Infracional de Samambaia
- 119. 4ª Defensoria Infracional de Samambaia
- 120. 5ª Defensoria Infracional de Samambaia
- 121. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SANTA MARIA

- 122. 1ª Defensoria de Família
- 123. 2ª Defensoria de Família
- 124. 1ª Defensoria Criminal
- 125. 2ª Defensoria Criminal
- 126. 2ª Defensoria do Júri
- 127. Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
- 128. 2ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 129. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SÃO SEBASTIÃO

- 130. Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 131. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO SEGUNDO GRAU E TRIBUNAIS SUPERIORES

- 132. 4ª Defensoria Criminal
- 133. 5ª Defensoria Criminal
- 134. 6ª Defensoria Criminal
- 135. 10ª Defensoria Criminal
- 136. 11ª Defensoria Criminal
- 137. 12ª Defensoria Criminal
- 138. 3ª Defensoria Cível
- 139. 6ª Defensoria Cível
- 140. 7ª Defensoria Cível
- 141. 10ª Defensoria Cível
- 142. 11ª Defensoria Cível
- 143. 12ª Defensoria Cível

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE SOBRADINHO

- 144. 2ª Defensoria do Júri
- 145. 1ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
- 146. 2ª Defensoria do Juizado Especial Criminal e Recursal Cível
- 147. 2ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 148. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE TAGUATINGA

- 149. 4ª Defensoria Cível
- 150. 5ª Defensoria Cível
- 151. 2ª Defensoria do Júri
- 152. Defensoria do Juizado Especial Criminal
- 153. 1ª Defensoria de Atendimento Iniciais e da Curadoria Especial
- 154. Defensoria de Execuções de Títulos Extrajudiciais
- 155. Defensoria Auxiliar de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos

D) DA SITUAÇÃO DOS COLABORADORES

No âmbito do TJDF, a insuficiência do número de Defensores(as) Públicos(as) também já foi analisada na **Ação Popular nº 2015.01.1.107934-4**²³. Na referida ação coletiva, foi tratada a questão acerca da **atuação de colaboradores como representantes da Defensoria Pública**, os quais que estariam exercendo funções privativas de Defensor Público, realizando audiências nas circunscrições judiciárias do DF. Os colaboradores seriam servidores comissionados da Administração Pública, servidores efetivos não titulares do cargo de Defensor Público e/ou advogados não designados como dativos.

²³

Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&SEQAND=128&CDNUPROC=20150111079344> - Acesso em 10/05/2020.

A ação popular visava anular atos lesivos ao princípio do concurso público e ao direito fundamental da população carente do Distrito Federal de acesso à ordem jurídica justa, pois, naqueles casos, a atuação do responsável pela defesa do assistido não estaria contando, efetivamente, com a garantia da independência funcional, violando também os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade.

Na sentença exarada pela 8ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, foi reconhecida a lesividade da atuação dos colaboradores da Defensoria Pública, situação que se perpetuava ante o reduzido quadro de membros da Instituição:

“O cerne da questão reside em aferir a alegação dos autores da prática de "atos lesivos aos interesses e ao direito fundamental da população carente do Distrito Federal de acesso à ordem jurídica justa, em razão de tolerar e permitir que 'colaboradores' da Defensoria Pública (servidores comissionados da Administração Pública, servidores efetivos não titulares do cargo de Defensor Público e/ou Advogados que, não designados como dativos, atuam como representantes da Defensoria Pública, dentre outros) exerçam as funções privativas de Defensor Público, realizando audiências nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal" (fls. 06).

Na espécie, há elementos probatórios a demonstrar a existência de contratação precária para o exercício de funções inerentes aos Defensores Públicos.

Os documentos colacionados às fls. 42/94 comprovam o exercício de atribuições inerentes aos Defensores Públicos por colaboradores, assim como a deficiência de Defensores Públicos em diversos Fóruns.

Referidos documentos expressam a situação atual da Defensoria Pública do Distrito Federal que necessita da atuação de colaboradores com o objetivo de minorar os prejuízos causados em decorrência da ausência de Defensores Públicos.

Trata-se de situação corriqueira e de conhecimento notório, inclusive deste eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, considerando a recorrente participação de colaboradores na Defensoria Pública em audiências judiciais.

A propósito, não se olvida a possibilidade e necessidade de participação de advogados colaboradores com o objetivo de auxiliar a atuação dos Defensores Públicos e possibilitarem a defesa efetiva dos necessitados. Ao contrário, a admissão de advogados colaboradores é louvável e necessária, considerando a situação de ausência de aparelhamento definitivo da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Entretanto, constam elementos probatórios a demonstrar a existência de existência de advogados colaboradores remunerados, no exercício de atividades próprias dos Defensores Públicos. Sobreleva dos autos a informação da atuação de servidores comissionados na função de colaboradores da Defensoria Pública do Distrito Federal, inclusive com atuação perante audiências judiciais, especialmente ante a existência de considerável número de servidores ocupantes de cargos comissionados sem vínculo com a Administração Pública no âmbito da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Esclareço que, nada obstante a louvável atuação dos colaboradores, que auxiliam na devida prestação jurisdicional aos cidadãos menos favorecidos, incapazes de contratar advogados particulares, certo é que não é admissível a contratação permanente de terceiros para o exercício de atividades privativas de Defensores Públicos.

Ainda, nada obstante as alegações do réu, é de conhecimento público e notório, inclusive no âmbito deste TJDF, da existência de colaboradores da Defensoria Pública que prestam serviço voluntário, assim como daqueles servidores públicos comissionados, inscritos perante a OAB, que também prestam e realizam atendimentos aos necessitados e participam de audiências judiciais. (...)

No caso sub examine, não há qualquer evidência de necessidade provisória que legitime a contratação de colaboradores para fins de exercício de atribuições institucionais da Defensoria Pública, dentre as quais, de prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 30-A da Lei Complementar n. 80/1994). Portanto, considerando a atuação de servidores comissionados no exercício de atividades inerentes a Defensores Públicos, não vislumbro a observância dos pressupostos básicos de norma que almeja justificar a sua excepcionalidade frente à regra da Carta Magna (CRFB/88, art. 37, II e IX).

Ainda, consta expressa manifestação, oriunda da Defensoria Pública do Distrito Federal às fls. 55/57, em que o Defensor Público-Geral da DPDF externa a necessidade urgente de nomeação dos aprovados para o cargo de Defensores Público, pois "a força de trabalho da Defensoria Pública do DF é insuficiente para acompanhamento de todos os processos em andamento" (fl. 107). Ainda, descreve o Defensor-Geral (fl. 108):

‘O resultado, infelizmente, é que neste momento a Defensoria Pública não possui condições de atender todas as unidades jurisdicionais do DF, e, naquelas que atua, não acompanha o crescimento vegetativo, já que desde 2011 vem REDUZINDO seu quadro de pessoal, apesar dos concursos públicos homologados e sujeitos à nomeação futura’.

Diante de tal quadro fático, ante a inequívoca contratação de servidores, de forma precária, para o exercício de atribuições inerentes aos Defensores Públicos, tem-se a demonstração da prática de ato lesivo ao patrimônio público, visto que a admissão da contratação permanente dos referidos servidores de forma precária, sem que tenham sido nomeados os candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Defensor Público do Distrito Federal, implica a violação ao princípio constitucional do concurso público.

Entretanto, acolher o pedido dos autores para fins de determinar que os réus impeçam a atuação dos "colaboradores" como presentantes da Defensoria Pública implicaria prejuízo incalculável para a população carente do Distrito Federal de forma imediata.

Isso porque, conforme conhecimento público e notório, a Defensoria Pública do Distrito Federal não possui quadro suficiente para o acompanhamento de todos os processos judiciais e atendimento da população carente do Distrito Federal.”

Portanto, a nomeação de mais Defensores(as) Públicos(as) no Distrito Federal visa também a impedir que tal situação se perpetue e haja violação à coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado da referida decisão em Maio de 2019.

E) DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADOS DATIVOS

Outro fato que corrobora a insuficiência do número de Defensores(as) Públicos(as) para atuar perante o Poder Judiciário do Distrito Federal é que, conforme informações da Procuradoria Geral do Distrito Federal, entre os anos de 2018 e 2020, muitos advogados dativos foram nomeados pelos seguintes motivos: (i) **“ausência de Defensor Público”**; (ii) **“Defensoria Pública não realizava mais a atuação perante o Juízo**; e (iii) **“existia apenas um Defensor Público atuando no Tribunal do Júri, dificultando a defesa de interesses dos réus”²⁴**. Veja-se que em um único processo foram arbitrados honorários no valor de R\$ 21.176,00, quase o valor de 01 (uma) remuneração mensal de 01 (um) Defensor Público.

O CUMPRIMENTO DO ART. 98 DO ADCT

Como mencionado acima, o art. 98 do ADCT, incluído na CRFB pela Emenda à Constituição Federal nº 80 de 2014, determina que **até o final do ano de 2022 todas as unidades jurisdicionais devem contar com Defensores(as) Públicos(as)**.

No **Distrito Federal**, a situação atual é a seguinte:

- apenas 80% das unidades jurisdicionais contam com a atuação da Defensoria Pública²⁵;

- 155 das 370 Defensorias criadas por ato do CSDP para atuar perante as referidas unidades jurisdicionais (ou seja, 41%) não possuem um(a) Defensor(a) Público(a) titular²⁶.

Vê-se, portanto, que, no Distrito Federal, **ainda não foi dado integral cumprimento ao referido artigo da Constituição Federal**. A inexecução do programa normativo destinado a viabilizar o acesso dos necessitados à orientação jurídica integral e à assistência judiciária gratuitas é situação que deve ser revertida com a criação e provimento de mais cargos de Defensor(a) Público(a).

²⁴ Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1QgGo9IBQPwIKAyLUOOSyunn6ZTsjM_Td/view?usp=sharing>.

²⁵ Disponível em: <http://transparencia.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Atividades_UO_48101.pdf> - pág. 04. Acesso em 13/05/2020.

²⁶ Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2020/04/Quadro-de-Lota%C3%A7%C3%A3o_03.04.pdf> - Acesso em 13/05/2020.

Ainda é de se notar que, no âmbito da referida unidade federativa, há uma significativa **disparidade de armas entre as Instituições** que compõem o Sistema de Justiça, tendo em vista que o Distrito Federal conta com 384 membros do MPDFT²⁷ e 362 membros do TJDF²⁸, enquanto a DPDF, atualmente, possui apenas 236 membros, sendo imperiosa a equalização de tais números para garantia de acesso à justiça.

OS BAIXOS ORÇAMENTOS DESTINADOS À DEFENSORIA PÚBLICA

Um dos principais desafios enfrentados pelas Defensorias Públicas de todo o País é o **orçamento aquém da demanda e relevância do trabalho da Instituição, que não possibilita o cumprimento mínimo de sua missão constitucional.**

No âmbito do Distrito Federal, o orçamento da Defensoria Pública no ano de 2020 representou **0,90% de toda disponibilidade orçamentária do ente federativo**. Conforme demonstra o quadro abaixo, há um aumento gradativo desse percentual desde 2015. No entanto, não basta que tal tendência seja mantida: ela deve ser significativamente ampliada, já que é um direito de pelo menos 77% da população do Distrito Federal o acesso ao sistema de justiça, o que é proporcionado pelo trabalho da Defensoria principalmente.

	Total	Defensoria	Percentual
2020	R\$ 27.590.799.955 ²⁹	R\$ 249.466.187 ³⁰	0,90
2019	R\$ 27.737.325.020 ³¹	R\$ 219.849.255 ³²	0,79
2018	R\$ 28.788.857.727 ³³	R\$ 216.750.052 ³⁴	0,75
2017	R\$ 28.869.984.200 ³⁵	R\$ 181.794.366 ³⁶	0,62
2016	R\$ 34.010.093.860 ³⁷	R\$ 176.250.814 ³⁸	0,51
2015	R\$ 30.898.763.027 ³⁹	R\$ 132.712.142 ⁴⁰	0,42

²⁷ Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/conselho_superior/Lista_antiguidade_membros_MPDFT.pdf> - Acesso em 13/05/2020.

²⁸ Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao>> - Acesso em 13/05/2020.

²⁹ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/01/A-Lei-LOA.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁰ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/01/Anexo-IX-.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³¹ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/01/A5-Texto-LOA-2019-Reda%C3%A7%C3%A3o-Final.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³² Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2019/01/A28-Anexo-XXI-Detalhamento-dos-Cr%C3%A9ditos-Or%C3%A7ament%C3%A1rios-FS.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³³ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/LEI-N%C2%BA-6.060-de-2017-LOA-2018-vers%C3%A3o-DODF-Nova.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁴ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/01/A28-ANEXO-XXI-DETALHAMENTO-CR%C3%A9ditos-Or%C3%A7ament%C3%A1rios-FS.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁵ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A6-Lei-5.796-de-29-de-dezembro-de-2016-1.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁶ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A28-Anexo-XXI-Detalhamento-dos-Cr%C3%A9ditos-Or%C3%A7ament%C3%A1rios-F-S-1.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁷ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A4.1 LEI-5.601 assinada.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁸ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A33-ANEXO-XXI-DETALHAMENTO-CR%C3%A9ditos-Or%C3%A7ament%C3%A1rios-PT-FS.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

³⁹ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A1-TEXTO-DA-LOA-2015-VERS%C3%A3o-ASSINATURA-GOVERNADOR.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

Quanto ao **impacto orçamentário da contratação de 01 (um) Defensor(a) Público(a) de Classe Inicial**, eis o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO	13º SALÁRIO	1/3 DE FÉRIAS	TOTAL ANUAL
MENSAL: R\$ 24.668,75 ⁴¹ IMPOSTO DE RENDA: R\$ 5.914,55 ANUAL: R\$ 296.025,00 IMPOSTO DE RENDA: R\$ 70.974,60	R\$ 24.668,75 IMPOSTO DE RENDA: R\$ 5.914,55	R\$ 8.222,91 IMPOSTO DE RENDA: R\$ 1.391,94	R\$ 328.916,66 IMPOSTO DE RENDA: R\$ 78.281,09

Considerando o art. 157, inciso I, da CRFB, que determina que pertence totalmente ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, o **custo anual de um(a) Defensor(a) Público(a) é da ordem de R\$ 250.635,57 (duzentos e cinquenta mil e seiscentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos)**. Em relação ao orçamento do Distrito Federal de 2020, esse valor representa 0,009% de toda disponibilidade orçamentária.

A MANIFESTAÇÃO POPULAR EM PROL DE MAIS DEFENSORES(AS) PÚBLICOS(AS) NO DF

Diante do quadro desenhado acima, a população já vem se manifestando no sentido de que mais cargos de Defensor(a) Público(a) de Classe Inicial devem ser criados no âmbito do Distrito Federal. **Há abaixo-assinado com quase 2.500 assinaturas** em circulação na sociedade. Confira-se:

⁴⁰ Disponível em: <<http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/10/A24-ANEXO-XXII-DETALHAMENTO-CR%C3%89DITOS-OR%C3%87AM-PT-FS.pdf>> - Acesso em 13/05/2020.

⁴¹ Disponível em: <https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/DP_DF_19_DEFENSOR/arquivos/ED_1_2019_DPDF_DEFENSOR_ABT.PDF> – Item 2.3.

❖ https://www.change.org/p/c%C3%A2mara-legislativa-do-distrito-federal-nomea%C3%A7%C3%A3o-dos-aprovados-no-concurso-de-2019-para-fortalecimento-da-defensoria-p%C3%BAblica-do-df?utm_content=cl_sharecopy_21880216_pt-BR%3Av4&recruiter=1083724000&recruited_by_id=ed981360-8b07-11ea-9e3e-63df0edb5135&utm_source=share_petition&utm_medium=copylink&utm_campaign=psf_combo_share_message&utm_term=share_petition

CONCLUSÃO

Em razão de:

- a) pelo menos 77% da população do Distrito Federal (2,3 milhões de pessoas) ter direito a acessar os serviços da Defensoria Pública;
- b) ser amplo o atual escopo de atuação da DPDF e estar este em constante crescimento;
- c) a DPDF atuar em apenas 80% das unidades jurisdicionais do Distrito Federal;
- d) existirem cerca de 155 órgãos de execução da DPDF sem Defensor(a) Público(a) titular (cerca de 41% das 370 Defensorias existentes);
- e) ser necessário o cumprimento da sentença que, em ação popular, reconheceu a lesividade da atuação dos colaboradores da Defensoria Pública no âmbito do Distrito Federal;
- f) ter sido reconhecida pelo STJ e pelo TJDFT a insuficiência do quadro de Defensores(as) Públicos(as) da DPDF;
- g) a CRFB/88 prever que até o final de 2022 todas as unidades jurisdicionais brasileiras devem contar com a atuação da Defensoria Pública; e
- h) não existirem cargos na estrutura da DPDF para nomear todos os 125 (cento e vinte e cinco) aprovados no II Concurso para o cargo de membro da DPDF

faz-se necessária a criação de 110 (cento e dez) cargos de Defensor(a) Público(a) do Distrito Federal de Classe Inicial.

Distrito Federal, 18 de maio de 2020.

Comissão de Aprovados no II Concurso para o cargo de Defensor(a) Público(a) do Distrito Federal de Classe Inicial



PROPOSIÇÃO - IND-4025/2020

LIDO EM: 16/06/2020

Brasília, 16 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **THAMIRES AGUIAR SANTOS - Matr. 22746**, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 16/06/2020, às 18:04, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0138312** Código CRC: **76561D07**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018538/2020-02

0138312v2



PROPOSIÇÃO - INDICAÇÃO Nº 4025/2020
DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

00001-00018538/2020-02

LIDO EM: 16/06/2020

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento e análise de mérito na Comissão de Assuntos Sociais (art.65/RICLDF).

Lucas Kontoyanis
Assessor Especial



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS DEMETRIUS KONTOYANIS - Matr. 22405, Assessor(a) da Secretaria Legislativa**, em 26/07/2020, às 20:26, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0164619** Código CRC: **377C57C8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: 6133488275
www.cl.df.gov.br - seleg@cl.df.gov.br

00001-00018538/2020-02

0164619v2